



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684490/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.419 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO COMPENSAÇÃO. DCTF EXTEMPORÂNEA. TRIBUTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA

Aos pedidos de compensação pleiteados administrativamente após 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos para o contribuinte exercer o direito de retificação das declarações correspondentes, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. As alterações promovidas extemporaneamente pelo contribuinte em DCTF retificadora são plenamente ineficazes, para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.419 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.684490/2009-25

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que indeferiu a homologação de pedido de compensação, transmitido em 27/05/2009, sob os fundamentos de que a pretensão da contribuinte: (i) carecia de demonstração por meio de conjunto probatório que viabilizasse a reforma da decisão administrativa e (ii) encontrava-se fulminada pela decadência.

I – Da Autuação

Por bem descrever a contenda, transcrevo o relatório da decisão *a quo*:

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônica nº 10136.53307.270509.1.7.04-6045 (fls. 6/10), retificadora da PER/DCOMP nº 21730.89187.221106.1.3.04-2249, transmitida em 27/05/2009, cuja formalização visou declarar a compensação da estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada em dezembro do ano-base de 2003, com crédito da mesma contribuição atinente à parcela do montante da antecipação mensal apurada em janeiro do ano-calendário de 2003, recolhida no vencimento, conforme abaixo especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 103.860,14				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
2484-01	Dez. / 2003	30/01/2004	102.995,43	103.860,14

DARF CSLL	
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2003
CNPJ	43.304.484/0001-75
CÓDIGO DE RECEITA	2484

DATA DE VENCIMENTO	28/02/2003
VALOR DO PRINCIPAL	104.993,19
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	104.993,19
DATA DE ARRECADAÇÃO	28/02/2003

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Total do Crédito Original Utilizado na DCOMP
28/02/2003	104.993,19	104.993,19	103.860,14

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 849.808.948, 23/10/2009 (fl. 1), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito veiculado, defronte a negativa de disponibilidade do importe associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito pertinente à mesma contribuição e período de apuração da antecipação:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO Nº: 849.808.948	
DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
PER/DCOMP nº: 10136.53307.270509.1.7.04-6045	TRANSMISSÃO EM: 27/05/2009
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.684490/2009-25	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 104.993,19	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

DARF IDENTIFICADO NO PROCESSAMENTO DA DCOMP					
Nº do Pagamento	Código de Receita	Data do Pagamento	Período de Apuração	Vencimento	Valor Total do DARF
3804673418	2484	28/02/2003	31/01/2003	28/02/2003	104.993,19

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NA DCOMP ELETRÔNICA	
DÉBITO	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
COD.: 2484 – PA: 31/01/2003	104.993,19

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
102.995,43	20.599,08	79.357,97

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/10/2009.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 04/11/2009 (fl. 5), o contribuinte protocolou suas contra-razões em 30/11/2009 (fls. 11/18), acompanhada dos documentos de fls. 19/56, através da qual

submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

- 1) Inicialmente, realiza breve exposição de suas perspectivas correlatas aos fatos, antecipando que, em relação ao cálculo da CSLL atinente ao mês de janeiro do ano-base de 2003, a empresa apresentou DIPJ/2004, consignando informação na Ficha 16 - Linha 07 que tratou de registrar uma base de cálculo negativa na apuração daquele período (doc. 1), ou seja, inexistência de parcela a recolher da contribuição, situação esta refletida na DCTF retificadora pertinente ao 1º trimestre daquele mesmo ano, transmitida em 27/05/2009 (doc. 2);
- 2) Acentua que a declaração retificadora versou sobre a correção do respectivo débito da contribuição, antes da retificação, apurado no valor de R\$ 127.061,82 e, agora, excluído por meio da declaração retificadora;
- 3) De outro lado, assinala que, equivocadamente, a empresa realizou o pagamento dos seguintes DARF's:

Tributo	Código	Período de Apuração	Vencimento	Data de Recolhimento	Principal	Juros	Multa	Total
CSLL	2484-I	Jan/2003	28/02/2003	28/02/2003	104.993,19	0,00	0,00	104.993,19
CSLL	2484-I	Jan/2003	28/02/2003	22/05/2003	11.853,20	2.370,64	551,17	14.775,01
CSLL	2484-I	Jan/2003	28/02/2003	30/09/2003	10.215,43	2.043,08	1.259,56	13.518,07
TOTAL					127.061,82	4.413,72	1.810,73	133.286,27

- 4) Desse modo, entende que fica evidente a existência de um crédito proveniente de pagamentos indevidos da CSLL, sendo, no interesse no presente caso, equivalente a R\$ 104.993,19 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), resultante da variação entre o importe recolhido e o valor devido da contribuição;

- 5) Assim sendo, ante a apuração do referido crédito, procedeu a utilização de tal importância para fins de compensação de débito veiculado originalmente na PER/DCOMP nº 21730.89187.221106.1.3.04-2249, e, posteriormente, substituída pela presente DCOMP retificadora;

- 6) Notícia, porém, que a empresa acabou sendo surpreendida com os termos da decisão administrativa que declarou a não-homologação da compensação, conclusão que entende improcedente, uma vez que a motivação da negativa acabou sendo decorrente dos efeitos da falta de processamento da DCTF retificadora;

- 7) Sob este cenário, conduz questão de mérito renovando a citação dos aspectos assentados no prefácio da manifestação de inconformidade, inferindo que a argumentação sustentada pela autoridade administrativa não expressa a realidade dos fatos. Isto porque se depreende totalmente perceptível a desconsideração das informações certificadas na DCTF retificadora pertinente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, elaborada e entregue em 27/05/2009, circunstância que acarretou a execução da análise baseada em valor apurado na quantia de R\$ 127.061,82, quando, na verdade, deveria considerar a novel informação repercutida na DCTF retificadora, cujos dados tornariam viável a aferição da existência da integralidade do crédito pleiteado;

- 8) Ante o exposto, encerra suas assertivas apresentando uma síntese dos pontos de discordância conexos ao despacho decisório e descreve a relação de documentos anexados à petição. Entende, por fim, restar evidenciada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito inicial, razão porque solicita o total provimento da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

II – Dos fundamentos da decisão recorrida

Preliminarmente, esclarece que, o art. 74 da Lei nº 9.430/96¹, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, e art. 17 da Lei nº 10.833/03, instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesses termos, cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido a contribuição de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez do pretendo direito, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do art. 170 do próprio CTN.

In casu, a Recorrente, ao ratificar a sua pretensão sobre a existência de crédito reportado na aludida DCOMP, acosta aos autos cópias do recibo de entrega e de parcela de informações intrínsecas à (I) Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas (DIPJ) atinente ao Exercício 2004 — Ano-Calendário 2003 e A (II) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pertinente ao 1º trimestre do ano-base de 2003, **ambas retificadoras, porém, transmitidas em 26/05/2009 e 27/05/2009**, respectivamente (fls. 20/25 e 26).

Nesse sentido, aponta que o prazo decadencial para a Recorrente exercer o direito de retificação de declarações extingue pelo decurso do prazo regido pela norma expressa no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Avalia a turma julgadora que tais documentos não são suficientes para demonstrar o crédito alegado e destaca a extemporaneidade da transmissão da DCTF retificadora que ocorreu apenas **após o decurso do prazo decadencial** admitido para a execução das providências para promover a compensação dos débitos, outrora regularmente confessado perante a Administração Tributária Federal.

Sobre o conjunto fático probatório que poderia embasar o argumento de aplicação do princípio da verdade material, esclarece que a Recorrente deveria ter apresentado os

¹ "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"

seguintes documentos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos dos arts 14 e 16, §4º do Decreto nº 70.235/72:

- (i) as competentes Demonstrações Financeiras do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados conforme a legislação de regência, bem como os referidos fatos contábeis e fiscais atrelados à tributação confessada em DCTF e ao recolhimento dos tributos,
- (ii) demonstração da evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do pagamento indevido ou a maior
- (iii) as destinações/compensações ulteriormente associadas ao valor reclamado.
- (iv) Livro Diário e do LALUR com a transcrição dos correspondentes Balancetes de Suspensão ou Redução, com observância das formalidades estabelecidas pelo art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº93, de 24/12/1997.

Ressalta também que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 90, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, regulamentado pelo art. 923 do RIR/99, condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

III – Das alegações do Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário esclarecendo que estava sujeita a apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real no ano-calendário de 2003, realizando os recolhimentos por estimativa mensal, com base em Balancete de Suspensão/Redução.

Em relação à CSLL, a Recorrente alega que declarou na DIPJ 2004, a seguinte apuração da CSLL no 1º trimestre do ano-calendário de 2003 e que tais bases de cálculo estariam suportadas pelo LALUR dos respectivos meses, o qual foi anexado aos autos juntamente com o recurso voluntário:

Quadro I:

CSLL - Ano calendário 2003				
mês/ano	Base de cálculo	A pagar	Devida em meses anteriores	Saldo a pagar
janeiro-03	-171.588,34	0,00	0,00	0,00
fevereiro-03	404.589,54	36.413,06	0,00	36.413,06
março-03	436.995,24	39.329,57	36.413,06	2.916,51

Segundo a recorrente, embora não houvesse obrigação de pagar qualquer valor a título de CSLL em janeiro de 2003, a mesma teria equivocadamente recolhido os seguintes

montantes, por meios dos DARFs que se encontram acostados aos autos, totalizando um crédito no valor de R\$ 133.286,27:

Quadro II:

Tributo	Código	Período de Apuração	Data de vencimento	Data de recolhimento	Valor Principal	Juros	Multa	Total recolhido
CSLL	2484-1	Jan/03	28/02/2003	28/02/2003	104.993,19	-	-	104.993,19
CSLL	2484-1	Jan/03	28/02/2003	22/05/2003	11.853,20	2.370,64	551,17	14.775,01
CSLL	2484-1	Jan/03	28/02/2003	30/09/2003	10.215,43	2.043,08	1.259,56	13.518,07
SOMA:					127.061,82	4.413,72	1.810,73	133.286,27

Ressalta que o pagamento foi devidamente registrado na contabilidade em seu Livro Diário Eletrônico e aduz que, à época, lhe era permitido efetuar compensações dentro do próprio ano-calendário, quando da ocorrência de 'pagamentos a maior', já que a vedação para isso se deu a partir de 29 de outubro de 2004, por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 460/2004.

Alega ainda que a decisão que indeferiu o pedido de compensação tinha como fundamento apenas a "inexistência do crédito", sem qualquer menção à insuficiência de documentos. Não obstante, juntou as Fichas 16 e 17 da DIPJ 2003, DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002, DARF do recolhimento no valor de R\$ 104.993,19, DCOMP original e retificadora, contrato social e despacho decisório junto com sua manifestação de inconformidade.

Segundo a recorrente, a manifestação de inconformidade também não foi provida sob a alegação de que os documentos eram inconsistentes e que sua pretensão encontrava-se fulminada pela decadência.

Como só tomou conhecimento de que eram necessários mais documentos para comprovar seu direito creditório, a Recorrente protesta pela juntada dos seguintes elementos comprobatórios de seu direito, todos correspondentes ao mês de maio de 2002:

- (i) DARF comprobatório do recolhimento do tributo CSLL Estimativa Mensal- código da receita 2484 - realizado em 28/02/2003, no valor de R\$ 104.993,19, referente ao período de apuração de 31/01/2003;
- (ii) Folha do Livro Diário Eletrônico nº 162, onde se verifica o registro contábil do pagamento por meio de DARF no valor pleiteado;
- (iii) LALUR, demonstrando as bases de cálculo para fins de incidência da CSLL do ano de 2003, evidenciando o mês de janeiro de 2003.

Sustenta que o erro no preenchimento de uma declaração não tem o efeito de deflagrar o nascimento da obrigação tributária, cuja ocorrência depende da efetiva subsunção do ato realizado à hipótese de incidência descrita em lei.

Invoca julgados deste eg. Conselho que reconheceriam a improcedência de autos de infração quando comprovado pelo contribuinte, a qualquer tempo, que a obrigação tem origem em erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material.

Pugna pela aplicação da tese dos 5+5 para o pedido de compensação, conforme as regras vigentes à época do fato gerador, alegando que a DCTF não possui natureza de extinção de crédito e nos tributos cujo lançamento se dá pelo denominado auto-lançamento, com ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a legislação tributária estabelece um prazo para que o contribuinte pleiteie referida restituição.

Entende que se por um lado a DCOMP entregue possui natureza de extinção de crédito tributário, sujeito a posterior homologação, de outro, o prazo decadencial conta-se da entrega da mesma.

Aduz ainda que “o crédito decorrente de pagamento a maior foi utilizado em conformidade aos dispositivos legais vigentes à época e não há o que se falar em inexistência do crédito da Recorrente motivada por infração legal ou falta de lançamento em obrigação acessória, pois ainda não era obrigatório o registro de pagamento a maior como antecipação na DIPJ, com base no artigo 10 da IN RFB 460/2004, o qual se deu a partir de 29/10/2004”.

Por fim, repisa os argumentos trazidos anteriormente:

- (i) que o valor a ser restituído pela Recorrente é relativo a tributo recolhido a maior a título de CSLL do ano-calendário de 2003;
- (ii) que a alteração legal pretendida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 passou a produzir efeitos apenas em 09 de junho de 2005;
- (iii) que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a aludida Lei não pode ter efeitos retroativos, aplicando-se apenas aos tributos recolhidos a partir de sua vigência, não há que se cogitar da aplicação da regra de restituição pretendida pela referida legislação, devendo, de tal forma, ser assegurado o direito líquido e certo da Recorrente de pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, sem a sua aplicação, permanecendo, assim, o prazo de até 10 anos contados do fato gerador da obrigação, sob pena de se malferir o princípios da tripartição dos poderes (CF artigo 2º), do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (CF artigo 5º, inciso XXXVI).

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário pretendendo que seja reconhecido o crédito relativo a pagamento indevido realizado à título de recolhimento da antecipação mensal de CSLL apurada em janeiro de 2003, para compensação da estimativa mensal da CSLL de dezembro de 2003, por meio de PER/DECOMP encaminhada em 27/05/2009.

Nesse sentido, encaminhou DCTF retificadora pertinente ao 1º trimestre de 2003, apenas em 27/05/2009.

Alega a recorrente que teria 10 anos para solicitar a compensação do crédito alegado.

No entanto, conforme julgado pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp 1102577/DF), pelo STF no Recurso Extraordinário 566.621/RS e na forma da Súmula CARF nº 91, o prazo prescricional de 10 (dez) anos (a chamada tese dos “cinco mais cinco anos”), contado a partir da data do fato gerador, só se aplica aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente até 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Ocorre que o pedido de restituição, *in casu*, foi encaminhado **após a data limite** para a aplicação do prazo decadencial estendido.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu